

cer interinamente os lugares de engenheiros de máquinas, os diplomados com os cursos de engenheiros e os nomeados agentes técnicos de máquinas do Arsenal da Marinha e o chefe da 2.^a Secção da 5.^a Repartição da Direcção das Construções Navais ficam em comissão especial, sendo-lhes applicável o disposto no artigo 116.^o do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 10.^o As promoções a capitão-tenente e a primeiro tenente farmacêuticos são feitas quando haja vacatura e quando os oficiais a promover satisfaçam a todas as condições gerais de promoção e tenham quatro anos de effectividade de posto.

Art. 11.^o O quadro dos engenheiros construtores navais é o do decreto de 14 de Agosto de 1892, com as regalias que esta lei lhes confere, aumentado de um capitão de fragata, dois primeiros tenentes e dois segundos tenentes.

§ único. O segundo tenente maquinista naval habilitado com o curso de engenheiro naval e mecânico, ao abrigo do artigo 315.^o do decreto de 22 de Maio de 1911, é colocado no quadro dos engenheiros navais, immediatamente à esquerda do engenheiro que fez idêntico curso na mesma época e na mesma escola.

Art. 12.^o Os limites de idade para a passagem à situação de reforma na classe de marinha serão 62, 65 e 67 anos, respectivamente para os postos de capitão de mar e guerra, contra-almirante e vice-almirante e para as outras classes da armada 62, 65 e 67 anos, respectivamente, para capitães-tenentes e demais oficiais, capitães de fragata e capitães de mar e guerra.

Art. 13.^o Fica o Governo autorizado a modificar os tirocínios nos termos e na medida em que isso for indispensável para o bom cumprimento desta lei.

Art. 14.^o A administração naval centraliza os serviços de processo, liquidação e fiscalização técnica das despesas referentes à administração de Fazenda de Marinha, observando todas as disposições sobre contabilidade pública em vigor, bem como as do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, que criou o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.^o A transferência para a administração naval dos serviços de que trata este artigo, e que estão espalhados pelos diversos organismos de marinha, será feita à medida que for aumentando o número de oficiais da administração naval, de maneira tal que essa transferência esteja realizada quando estiver completo o quadro a que se refere o artigo 4.^o desta lei.

§ 2.^o Fica o Governo autorizado a regulamentar este artigo, dividindo os serviços pelas Repartições que forem criadas.

Art. 15.^o Para ocorrer ao excesso de despesa proveniente desta lei será transferida para o artigo 5.^o do capítulo 3.^o, repartindo-a por onde for necessário, a verba orçamental do artigo 7.^o do referido capítulo, intitulada «Subsídios legais aos oficiais das diversas Repartições da Majoria General da Armada, 1.^a e 2.^a Repartição da Direcção Geral de Marinha e Arsenal de Marinha, quando prestem serviços considerados permanentes, exceptuando os oficiais generais».

Art. 16.^o Esta lei entra immediatamente em execução e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*.

LEI N.º 788

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o Os oficiais que à data da promulgação da lei n.º 787, desta data, tenham atingido os limites de

idade nela preceituados passam imediatamente ao quadro auxiliar.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:312

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e de harmonia com a lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o O Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias exercerá, com a responsabilidade solidária do Ministro, as funções ministeriais que este entenda conveniente delegar nele.

§ único. As funções ministeriais a que se refere este artigo serão fixadas em portarias ou despachos e poderão variar conforme as necessidades do serviço.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:313

Havendo urgência de providenciar acerca do regime a que devem subordinar-se as transacções sobre certos géneros produzidos nas ilhas adjacentes, a fim de se garantir a mais equitativa distribuição e o regular abastecimento de pão e doutros géneros de primeira necessidade para alimentação da população insular, sem prejuízo da exportação para o continente do excedente do consumo.

Tendo em atenção o disposto nas leis n.ºs 373, 480 e 491, de 2 de Setembro de 1915, 7 de Fevereiro e 12 de Março de 1916, respectivamente, e usando das faculdades por ela conferidas; tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Manifesto de produção e existência

Artigo 1.^o Todos os produtores de trigo, milho, centeio, aveia, cevada, fava, feijão, batata de sequeiro e de regadio, das ilhas adjacentes, são obrigados a manifestar, em cada local de produção, dentro de oito dias, depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas, ou depois da chegada a cada ilha do *Diário do Governo*, com a publicação deste decreto, se as debulhas ou colheitas já tiverem findado, as quantidades que tiverem colhido, indicando, em separado, as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos de família e encargos de casa agrícola, e quais as disponíveis para venda.

§ 1.^o Ao manifesto ficam também sujeitos o milho e trigo, das colheitas dos anos anteriores, existentes actualmente, sendo este manifesto, feito pelos detentores de tais géneros.

§ 2.^o As quantidades deverão ser expressas em quilogramas, para a batata, e em litros para os outros géneros, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento, para mais ou para menos.

Art. 2.º As declarações serão feitas conforme o modelo n.º 1, e entregues ao regedor da freguesia de produção, ou ao da freguesia onde os géneros estiverem armazenados, se forem de colheitas anteriores, e poderão ser assinadas a rogo do declarante, sendo a assinatura autenticada pelo regedor.

§ 1.º Um duplicado das declarações será restituído ao interessado, depois de rubricado pelo regedor.

§ 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, fornecerá aos governadores civis, modelos especiais, para as declarações.

Art. 3.º O produtor, quando reconheça ser em excesso a quantidade reservada para sementeira, gastos familiares e da sua casa agrícola, deverá manifestar esse excesso como disponível para venda.

Art. 4.º Incumbe aos regedores de freguesia:

1.º Informar os administradores de concelho, do terreno das debulhas e colheitas, nas respectivas freguesias e logo que elas acabem;

2.º Promover que todos os produtores manifestem as suas colheitas;

3.º Remeter aos administradores de concelho, no prazo de oito dias, as declarações recebidas, indicando os produtores que não as entregaram e aqueles que fazem declarações inexactas;

4.º Fazer os manifestos respeitantes aos produtores ou cultivadores que lho solicitem e de harmonia com as indicações por estes fornecidas.

Art. 5.º Os regedores de freguesia cobrarão por cada manifesto a quantia de \$02, quando as quantidades manifestadas forem inferiores a 10:000 litros, e a de \$04 quando superiores.

Art. 6.º O administrador de concelho, depois de ouvido o declarante, regedor e presidente da junta da freguesia, poderá mandar averiguar, por peritos, qualquer dúvida que se suscite sobre a veracidade das declarações.

Art. 7.º Recebidas as declarações relativas a cada género, o administrador de concelho, no prazo de quinze dias, fará o apuramento geral, por freguesia, da produção e consumo, reduzindo-o a mapa e enviando-o imediatamente ou pelo primeiro vapor ao governador civil, segundo disponha de comunicações por terra ou por mar.

§ 1.º Se o concelho importar habitualmente, por ano, para seu consumo, géneros da natureza dos manifestados, ou farinhas de origem não insular, constatar-se há no mapa de apuramento geral a qualidade e quantidade aproximada de tal importação, o que será averiguado nas alfândegas.

§ 2.º As declarações dos produtores, rubricadas pelos regedores e uma cópia do mapa do apuramento concelhio ficarão arquivados na administração do concelho.

Art. 8.º Os governadores civis realizarão os apuramentos das produções e existências de géneros nos respectivos distritos, com discriminação por concelhos e procurando esclarecer ou rectificar os dados que hajam suscitado dúvidas ou que se notem incorrectos.

§ único: Estes apuramentos deverão estar terminados dez dias depois da recepção dos mapas concelhios e ser remetidos, pelo primeiro vapor, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado à Direcção Geral de Estatística, ficando outro arquivado nos Governos Civis com os mapas concelhios.

Art. 9.º A Direcção Geral de Estatística, depois de conferidos os mapas distritais, publicará no *Diário do Governo* a estatística geral insular da produção de géneros manifestados.

Art. 10.º Quaisquer dúvidas ou dificuldades sobre casos especiais de manifesto, serão resolvidas em cada distrito pela Comissão Distrital de Abastecimentos.

CAPÍTULO II

Regime comercial.

Art. 11.º Os preços máximos, durante o ano cerealfífero de 1917-1918, do trigo e do milho, serão fixados para cada distrito, pela respectiva comissão distrital de abastecimentos e logo comunicados pelos governadores civis aos administradores de concelho, que os tornarão públicos pela imprensa local e por editais afixados em todas as freguesias.

§ único. Para a fixação dos preços ter-se-hão em consideração, além das despesas de cultura, o dever e a conveniência de bem salvaguardar os legítimos interesses dos produtores, para estímulo de mais largas culturas, conciliando-os com as imperiosas necessidades das classes consumidoras menos abastadas.

Art. 12.º São apenas sujeitas à declaração a que se refere o artigo seguinte as transacções da parte dos géneros disponível para venda, dentro do mesmo concelho ou entre concelhos limítrofes, mas, a saída dos géneros para concelhos não limítrofes ou para fora do distrito de produção, carece de prévia autorização escrita da respectiva Comissão Distrital de Abastecimentos, exarada em petição dirigida ao governador civil, por intermédio e com informação do administrador do concelho de produção.

Art. 13.º Toda a transferência de géneros, ou seja da parte disponível para venda, ou da reservada para encargos da casa agrícola ou para pagamento de vendas, pensões e foros, obriga o manifestante e aquele para quem é feita a transferência a fazer a respectiva declaração na administração do concelho, com indicação da qualidade e quantidades, para ser anotada no primitivo manifesto e transmitida ao governo civil e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14.º A administração do concelho cobrará por cada declaração a quantia de \$02, sendo a quantidade de géneros referida inferior a 5:000 litros, \$04 sendo superior a 5:000 e inferior a 10:000 litros, e \$10 quando superior a este último número.

CAPÍTULO III

Requisições oficiais para consumo

Art. 15.º Os governadores civis, feito o apuramento geral da produção e consumo nos seus distritos, e discriminado por concelhos, o desequilíbrio entre produção e consumo, poderão convidar a entregar, ou requisitar em caso de recusa, dentro dos próprios distritos, dos produtores ou detentores, para abastecimento das regiões onde os géneros faltem, a parte dos géneros disponível para venda, ao preço legal estabelecido.

§ 1.º As requisições devem ser feitas, tanto quanto possível, proporcionalmente, a começar pelos manifestantes da mesma freguesia ou concelho onde os géneros faltem e pelos que disponham de maiores quantidades.

§ 2.º Os géneros assim requisitados serão entregues ao administrador do concelho, a cujo consumo são destinados, que promoverá a sua venda ao preço legal estabelecido, acrescido da taxa mínima necessária para cobrir as despesas de transporte e de venda e fixada pela Comissão Distrital de Abastecimentos.

§ 3.º O administrador do concelho fica sendo depositário do valor dos géneros requisitados e recebidos, do qual dará conta ao respectivo governador civil; e é obrigado a remeter ao administrador do concelho da proveniência dos géneros no mais curto prazo e depois de terminada a venda dos mesmos, a importância produzida pela venda, e a fazer a competente comunicação ao governador civil.

Art. 16.º De todas as requisições haverá registo especial nos governos civis e nas administrações dos concelhos, donde constem claramente os motivos que as de-

terminaram, os nomes dos requisitados, qualidades, quantidades e preços dos géneros, despesas de transporte e de venda.

Art. 17.º O excedente do consumo de qualquer distrito insular, será de preferência destinado a suprir o deficit de géneros acusados pelos outros distritos insulares.

Art. 18.º A saída de géneros de distrito para distrito insular será solioitada e autorizada pelas respectivas Comissões Distritais de Abastecimentos, em face dos apuramentos gerais da produção e consumo.

Art. 19.º Se os distritos insulares não carecerem de toda a produção, ficará o excedente do consumo à disposição do Governo, pelo preço legal insular no momento da requisição dos géneros.

Art. 20.º Caso o Governo não requisiite o excedente do consumo insular, autorizará, por intermédio dos governadores civis, a exportação para o continente das quantidades que as Comissões Distritais de Abastecimentos declarem não fazer falta a tal consumo.

CAPÍTULO IV

Comissões de Abastecimentos

Art. 21.º Na sede de cada distrito insular haverá a Comissão Distrital de Abastecimentos, que será constituída com as seguintes entidades:

Governador civil, que será o presidente.

Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Agrónomo distrital.

Um proprietário eleito pelas Juntas de Freguesia da capital do distrito.

§ único. O secretário do Governo Civil servirá de secretário da Comissão.

Art. 22.º A Comissão Distrital de Abastecimentos, além das atribuições já conferidas nos artigos anteriores, terá por especial objectivo:

a) Estudar e propor ao governador civil todas as medidas necessárias para que os manifestos sejam exactos, e para garantir e facilitar o abastecimento e equitativa distribuição pelos concelhos dos géneros manifestados;

b) Fixar o preço dos géneros e modificá-lo quando as circunstâncias do local e tempo o exijam;

c) Informar o Ministério do Trabalho e Previdência Social sobre a conveniência para a economia distrital da exportação para o continente dos géneros excedentes do consumo distrital, quando o Governo não os requisiite;

d) Efectuar todos os trabalhos necessários e as correspondentes medidas para estabelecer a ração de pão de farinha, quando julgado indispensável.

Art. 23.º As câmaras municipais insulares poderão constituir-se em Comissões Municipais de Abastecimentos ou constituir essas comissões com elementos estranhos à vereação para, obtida autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serem as únicas entidades encarregadas de requisitarem e transaccionar nos respectivos concelhos a parte dos géneros disponível para venda, sujeitando-se aos preços fixados pela Comissão Distrital de Abastecimentos e substituindo-se assim aos administradores (artigo 15.º, §§ 2.º e 3.º).

Art. 24.º A Comissão Municipal de Abastecimentos poderá requisitar:

a) Dos seus munícipes, os géneros que tenham de dar em pagamento de rendas, pensões ou foros, liquidando-os pelo preço legal fixado pela Comissão Distrital de Abastecimentos;

b) Da Comissão Distrital de Abastecimentos os géneros dos concelhos onde sobejem.

§ único. As requisições respeitantes ao próprio concelho da Comissão, serão feitas por intermédio do respectivo administrador do concelho.

Art. 25.º A Comissão Distrital de Abastecimentos,

ponderando devidamente as impreteríveis necessidades do consumo habitual no distrito, regulará também a exportação de lacteínios, manteiga e queijo para os restantes distritos insulares e para o continente por forma a respeitar e harmonizar aquelas necessidades com os legítimos interesses dos industriais.

Art. 26.º As deliberações da Comissão Distrital de Abastecimentos serão executadas por intermédio do respectivo governador civil.

§ único. De todas as deliberações desta Comissão haverá recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 27.º Das deliberações da Comissão Municipal de Abastecimentos cabe recurso para a Comissão Distrital de Abastecimentos.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 28.º Incorrem na pena de prisão correccional até três meses e de multa até seis meses e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado, os produtores que:

a) Não fizerem o manifesto dos géneros ou sonegarem quaisquer quantidades;

b) Exagerarem as quantidades destinadas às suas sementeiras, gastos de família e de cultura;

c) Transferirem quaisquer quantidades sem a respectiva declaração para anotação do manifesto primitivo e sem autorização quando sejam obrigatórias;

d) Efectuarem transacções por preço superior ao fixado pelas Comissões Distritais de Abastecimentos.

§ 1.º Ficam sujeitos às disposições deste artigo:

a) Todos aqueles para quem passem os géneros por forma contrária ao prescrito neste decreto;

b) Os produtores e detentores que não apresentem os géneros quando requisitados pelo governador civil, por determinação do Governo ou da Comissão Distrital de Abastecimentos ou pelo administrador do concelho, em obediência às ordens do governador civil ou a solicitação da Comissão Municipal de Abastecimentos.

§ 2.º Neste último caso a multa será o dôbro do valor dos géneros não entregues.

Art. 29.º Serão punidos com pena de prisão correccional até dois anos e multa de 100\$ a 2.000\$ todos os que, tendo a seu cargo o abastecimento local:

a) Derem, com intuito ganancioso, aos géneros recebidos para abastecimento, um fim diverso daquele a que eram destinados;

b) Consentirem a saída de géneros para distrito diferente ou para o continente não havendo excesso de produção sobre o consumo.

§ único. Os membros das comissões que incorrerem na sanção deste artigo, são solidariamente responsáveis, exceptuando-se os que não tiverem tomado parte nos respectivos actos ou que contra eles tenham votado ou protestado imediatamente.

Art. 30.º As reincidências serão punidas com o dôbro da multa anteriormente aplicada.

Art. 31.º Serão apreendidos a favor da Fazenda Nacional, sem direito a qualquer indemnização e onde quer que se encontrem, todos os géneros que devendo ter sido manifestados o não hajam sido, ou que, acêrca da sua transferência, se não tenha feito a respectiva declaração.

Art. 32.º As autoridades que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas neste decreto ficam sujeitas a multa de 10\$ a 300\$, sem prejuizo das penas disciplinares competentes.

Art. 33.º Todas as infracções previstas e punidas neste decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, qualquer que seja a multa e penas de prisão applicáveis.

Art. 34.º Feita a apreensão dos géneros, o Estado to-

má-los há logo para si, e se depois o infractor for absolvido poderá receber no mesmo processo a respectiva importância, computada pelo preço local corrente, ao tempo da apreensão.

Art. 35.º É isenta de franquia toda a correspondência das comissões de abastecimentos, das particulares ou outros organismos, relativa à distribuição e abastecimento de cereais, dirigida a entidades oficiais ou por estas expedida.

Art. 36.º Este decreto entra em vigor em cada uma das ilhas adjacentes, à medida que lá chegar o respectivo *Diário do Governo* com o decreto, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Repartição de Caminhos de Ferro

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1054

Tendo sido apresentado pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares o pedido de liquidação da garantia de juro do segundo semestre do ano económico de 1916-1917 da linha de Salamanca à fronteira portuguesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que seja paga a garantia de juro relativa ao segundo semestre do ano económico de 1916-1917 na importância de 135.000\$, devendo considerar-se provisória esta liquidação até que a Companhia apresente as respectivas contas, para então ser feita a liquidação definitiva.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917. — Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, Ernesto Júlio Navarro.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.